

Acórdão: 16.680/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110492-78
Impugnante: Nogueira e Rezende Indústria de Laticínio Ltda.
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 02.000204918-55
Inscr. Estadual: 672.174712.0074
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – ENQUADRAMENTO INDEVIDO – A Autuada não pode se beneficiar da não incidência prevista no artigo 5º, inciso X do RICMS/96, vez que não está cadastrada junto à SEF/MG como armazém-geral ou depósito fechado e mais, exerce atividade comercial com as mesmas mercadorias que pretendia armazenar. Corretas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A atuação versa sobre falta de destaque do imposto, em notas fiscais emitidas no período de 02.11.2002 a 05.11.2002, face à utilização indevida da não incidência prevista no artigo 5º, inciso X do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/70.

Após ter vista de documentos juntados pelo Fisco, a Autuada novamente se manifesta às fls. 80/81 e o Fisco às fls. 84/85.

DECISÃO

A atuação versa sobre falta de destaque do imposto, em notas fiscais emitidas no período de 02.11.2002 a 05.11.2002, face à utilização indevida da não incidência prevista no artigo 5º, inciso X do RICMS/96.

Segundo relato constante do Auto de Infração, em 06.11.2002 o Fisco interceptou o transporte das mercadorias constantes da nota fiscal nº 000103 de 05.11.2002 e constatou que a natureza da operação consignada no documento era “Retorno de Mercadoria Depositada”, amparada pela não incidência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consultando o SICAF, verificou que a empresa Remetente/Autuada não se encontra cadastrada junto à SEF/MG como armazém geral ou depósito fechado, conforme definido no artigo 58, inciso III do RICMS/96.

Mediante solicitação, o Fisco obteve outras notas fiscais em situação semelhante, referentes ao período de 02.11.2002 a 05.11.2002. Para exigir o imposto e a multa cabível, face à descaracterização da não incidência, lavrou o presente Auto de Infração.

Foi citado na nota fiscal nº 000103 e nas demais notas fiscais relacionadas às fls. 33, o artigo 5º, inciso X do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

...

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

O Fisco informa no próprio Auto de Infração que a Autuada não está cadastrada na SEF/MG como armazém-geral ou depósito fechado.

A Impugnante, por sua vez, afirma que em seu contrato social está descrita a atividade de armazenagem.

Porém, para que um contribuinte possa de beneficiar da não incidência do imposto, prevista no artigo 5º, inciso X do RICMS/96, há que atender a determinadas condições, sendo insuficiente a inclusão de tal atividade em seu contrato social.

Dispõe o inciso III do artigo 58 do RICMS/96, que depósito fechado é o lugar onde o contribuinte promove com exclusividade o armazenamento de suas mercadorias.

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividade em caráter temporário ou permanente, e:

...

III - o depósito fechado, assim considerado o lugar onde o contribuinte promova, com exclusividade, o armazenamento de suas mercadorias;

Frente à condição contida no mencionado dispositivo está afastada a possibilidade de considerar como depósito fechado um estabelecimento cuja atividade principal, conforme C.AE 26.5.2.00-5, é a preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a ser considerado como um armazém-geral, também há regras próprias a serem observadas.

A Ementa da Consulta de Contribuinte nº 093/2002, respondida pela DOET/SLT/SEF, é suficiente para esclarecer a questão:

Armazém-Geral – Conceito – Procedimentos - Armazém-geral é estabelecimento com personalidade própria, devendo ser inscrito na Junta Comercial e no Cadastro de Contribuintes do Estado, sendo vedado ao armazém-geral exercer atividade comercial com mercadorias idênticas àquelas que receber para armazenagem, conforme dispõe o § 4º, artigo 8º do Decreto Federal nº 1.102 de 21 de novembro de 1903.

Apesar das alegações da Autuada de que não “pratica atos de mercancia, como compra e venda de produtos lacteos” (fl. 81), resta demonstrado nos autos que sua atividade principal é exatamente a fabricação de mercadorias idênticas àquelas constantes das notas fiscais objeto da autuação, o que é suficiente para descaracterizar a não-incidência prevista no artigo 5º, inciso X do RICMS/96.

Na Consulta de Contribuinte nº 108/2000, a DOET/SLT também tratou da matéria, esclarecendo que o armazém-geral não pode funcionar como depósito exclusivo de um só cliente. E acrescentou que as normas que regem a atividade de armazém-geral são, especialmente, de cunho comercial, encontrando-se estabelecidas no Decreto nº 1.102 de 1903, do Executivo Federal.

Art. 8º - Não podem os Armazéns-Gerais:

(...)

§ 4º - Exercer o comércio de mercadorias idênticas às que propõe exercer em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular.

A Impugnante afirma que recebeu as mercadorias objeto da autuação fiscal acobertadas por notas fiscais nas quais também fora informada a não incidência do imposto, contudo, mencionados documentos não constam dos autos.

Também não foi apresentado o contrato, citado pela Impugnante às fls. 81, celebrado com a empresa Trevo Rural para a prestação de serviços de industrialização.

De qualquer forma, está devidamente demonstrado nos autos que a Autuada exerce atividade comercial com os produtos relacionados nas notas fiscais objeto da autuação, o que é expressamente vedado pela legislação de regência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E mais, está também demonstrado nos autos (fls. 73v e 74), que o Fisco, ciente das atividades praticadas pela Autuada, a informou sobre a vedação contida na legislação, impedindo-a de armazenar mercadorias idênticas àquelas comercializadas.

Corretas pois as exigências de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 20/10/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

CC/MG